

O Estado contra o terreiro uma análise histórico-dialética da negação da liberdade religiosa



*The State against the terreiro
a historical-dialectical analysis of the denial of religious freedom*

*El Estado contra el terreiro
un análisis histórico-dialéctico de la negación de la libertad religiosa*

Profa. Ma. Andressa Dias Filadelfo

Centro Universitário Excelência, Vitória da Conquista/Bahia, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

<https://lattes.cnpq.br/9174607400022402>

andressafiladelfoadv@gmail.com

Prof. Dr. Williem da Silva Barreto Júnior

Centro Universitário Excelência, Vitória da Conquista/Bahia, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-3519-7793>

<http://lattes.cnpq.br/6745290713947534>

williem.adv@hotmail.com



Resumo

A garantia da liberdade de crença constitui, no constitucionalismo brasileiro contemporâneo, um dos fundamentos estruturantes do Estado Democrático de Direito. Todavia, a ideia normativa de laicidade e tolerância religiosa revela-se frequentemente tensionada por uma realidade social marcada por práticas recorrentes de violência, silenciamento e exclusão. Tal contradição manifesta-se de maneira particularmente aguda no tratamento dispensado às religiões de matriz africana, historicamente submetidas a processos sistemáticos de perseguição e marginalização. Partindo dessa constatação, o presente artigo investiga a dissonância entre a proteção jurídica formal da liberdade religiosa e a persistência de mecanismos sociais e institucionais de repressão aos cultos afro-brasileiros. O problema de pesquisa centra-se na permanência da perseguição a essas tradições religiosas mesmo em um contexto normativo que, ao menos em tese, evoluiu para assegurá-las. Sustenta-se, como hipótese interpretativa, que o racismo religioso no Brasil ultrapassa o âmbito das atitudes individuais, configurando-se como estrutura histórica incorporada às instituições estatais e às práticas administrativas, policiais e culturais. Para examinar a problemática,

adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, orientada pelo método histórico-dialético. A investigação articula revisão bibliográfica e análise documental, examinando códigos penais históricos, decretos, textos constitucionais, registros da imprensa e casos concretos, a fim de evidenciar como dispositivos jurídicos aparentemente neutros operaram como instrumentos de repressão cultural.

Palavras-chave Estado Laico; Liberdade Religiosa; Racismo Religioso; Religiões de Matriz Africana; Violência Institucional.

Abstract

The guarantee of freedom of belief constitutes, within Brazilian constitutionalism, one of the structural foundations of the Democratic State governed by the rule of law. Nevertheless, secularism and religious tolerance are frequently placed under strain by a social reality marked by recurring practices of violence and exclusion. This contradiction is particularly acute in the treatment afforded to religions of African origin, which have historically been subjected to processes of persecution. Based on this premise, this article examines the dissonance between the formal legal protection of religious freedom and the persistence of social and institutional mechanisms of repression against Afro-Brazilian religious practices. The research problem is formulated as follows: how can the continued marginalization of these religious traditions be explained despite a normative framework aimed at protecting them? The article advances the hypothesis that religious racism in Brazil extends beyond individual attitudes and manifests itself in the state, police, and cultural spheres. To examine this issue, the study adopts a qualitative and explanatory approach, guided by the historical-dialectical method and supported by documentary analysis. It concludes that the effective realization of religious freedom requires effective legal guarantees and the confrontation of the historical and institutional structures underlying discrimination against Afro-Brazilian religions.

Keywords: Institutional Violence Religious Freedom; Religions of African Origin; Religious Racism; Secular State.

Resumen

La garantía de la libertad de creencia constituye, en el constitucionalismo brasileño, uno de los fundamentos estructurales del Estado Democrático de Derecho. Sin embargo, la laicidad y la tolerancia religiosa se encuentran frecuentemente tensionadas por una realidad social marcada por prácticas recurrentes de violencia y exclusión. Esta contradicción se manifiesta de manera particularmente intensa en el trato dispensado a las religiones de matriz africana, históricamente sometidas a procesos de persecución. Partiendo de esta premisa, el presente artículo investiga la disonancia entre la protección jurídica formal de la libertad religiosa y la persistencia de mecanismos sociales e institucionales de represión contra los cultos afrobrasileños. El problema de investigación se centra en la siguiente cuestión: ¿cómo explicar la permanencia de la marginación de estas tradiciones religiosas a pesar de la existencia de un marco normativo orientado a su protección? Se sostiene, como hipótesis, que el racismo religioso en Brasil trasciende las actitudes individuales y se proyecta hacia los ámbitos estatal, policial y cultural. Para examinar esta problemática, se adopta un enfoque

qualitativo y explicativo, orientado por el método histórico-dialéctico e instrumentado mediante el análisis documental. Se concluye que la realización efectiva de la libertad religiosa exige garantías normativas efectivas y el enfrentamiento de las estructuras históricas e institucionales subyacentes a la discriminación contra las religiones afrobrasileñas.

Palabras clave: Estado Laico; Libertad Religiosa; Racismo Religioso; Religiones de Matriz Africana; Violencia Institucional.

1. Introdução

A garantia da liberdade de crença figura, no atual cenário constitucional brasileiro, como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Contudo, o discurso oficial de laicidade e tolerância religiosa frequentemente colide com uma realidade fática marcada por violências sistemáticas, silenciamentos e exclusões.

No Brasil, essa tensão não se distribui de maneira isonômica entre as diversas confissões de fé; ela recai, com peso desproporcional e histórico, sobre as religiões de matriz africana. O presente artigo propõe-se a investigar tal dissonância entre a norma escrita e a prática social, questionando a neutralidade do Estado na regulação do sagrado.

O problema de pesquisa que orienta este trabalho reside na persistência da perseguição aos cultos afro-brasileiros, mesmo diante de um ordenamento jurídico que, teoricamente, evoluiu para protegê-los. Parte-se, então, da premissa de que o racismo religioso no Brasil não é fenômeno de ordem puramente privada ou individual, mas uma estrutura que se imbricou nas instituições públicas ao longo dos séculos, transmutando-se de proibições legais explícitas para formas mais sutis de controle administrativo, policial e cultural.

Para desvelar tais dinâmicas, o estudo adota uma abordagem metodológica qualitativa, de natureza teórica e explicativa, apoiada no método histórico-dialético. A construção argumentativa fundamenta-se em dois eixos procedimentais: a análise bibliográfica e documental.

No que tange à crítica bibliográfica, o trabalho dialoga com autores das ciências jurídicas e sociais que denunciam o caráter seletivo do sistema penal e a construção do

imaginário racista, utilizando-se de referenciais teóricos que conectam o legado escravocrata às práticas contemporâneas de intolerância.

Já a análise documental incide sobre fontes primárias cruciais para a compreensão da evolução do tratamento estatal dispensado às religiões de matriz africana. Para tanto, foram examinados os textos dos Códigos Criminais e Penais de 1830, 1890 e 1940, decretos estaduais e a Constituição Federal, confrontando-os com registros da imprensa do início do século XX e relatos de casos concretos de violência institucional.

Tal estratégia metodológica permite não apenas analisar o texto normativo, mas interpretar a norma e o seu impacto social, evidenciando como dispositivos aparentemente neutros, como os crimes de curandeirismo ou charlatanismo, funcionaram como ferramentas higienistas de repressão cultural.

O artigo está assim estruturado: inicialmente, discute-se como o Estado incorporou a discriminação em seu aparato legal e burocrático, desde as Ordenações do período colonial até as exigências de registro policial para terreiros; em seguida, amplia-se o escopo para demonstrar como essa lógica discriminatória transbordou para outras esferas de poder, analisando-se o papel da mídia na estigmatização dos rituais, a influência política na repressão policial e a reprodução do preconceito no ambiente escolar.

2. Quando o estado incorpora a discriminação

O processo de colonização portuguesa foi marcado pela imbricação entre o Estado e a Igreja Católica, tendo em vista que Portugal era um reino católico. As normas jurídicas inicialmente vigentes no território brasileiro foram as Ordenações Manuelinas, estas seguidas das Ordenações Filipinas, datadas de 1603. As Ordenações Filipinas foram claramente influenciadas por diretrizes católicas e, por isso, os seus preceitos se prestaram a regulamentar a escravidão. Nesse contexto, os escravos recém-chegados eram forçadamente convertidos ao catolicismo, além de obrigados a adotar novos nomes de origem cristã (Paes, 2011).

Por evidente, eventuais manifestações culturais e religiosas dos africanos e seus descendentes em espaços públicos foram objeto de criminalização, por serem consideradas obras de feitiçaria.

Após a independência do Brasil, o catolicismo foi elevado, pela Constituição Imperial de 1824, ao patamar de religião oficial do Estado, restando aos adeptos de outros cultos realizá-los na esfera doméstica. Desse modo, o Código Criminal de 1830, em seu art. 276, vedava: “celebrar em casa, ou edifício, que tenha alguma forma exterior de Templo, ou publicamente em qualquer lugar, o culto de outra Religião, que não seja a do Estado” (Brasil, 1830).

Embora com a Proclamação da República e a promulgação da Constituição de 1891, a separação entre o Estado e a Igreja tenha sido teoricamente legitimada, na *práxis*, os adeptos de credos distintos do catolicismo seguiram sob grave ameaça institucional. Tal constatação pode ser confirmada pelo disposto no Código Penal da República, de 1890, que considerava crime a falsa prática ou a prática ilegal da medicina, do espiritismo, da magia e do curandeirismo (Maggie, 1992). Assim, mesmo num quadro de formal laicização do Estado, a criminalização das religiões não hegemônicas permaneceu firme.

Em sua obra *Medo de feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*, Maggie (1992) faz uma acurada análise do sistemático processo de criminalização das religiões de matriz africana, tendo em conta os supracitados artigos do Código Penal republicano. A autora ressalta que este diploma normativo inovou (ou retrocedeu?) ao sancionar a prática ilegal da medicina, da magia, do espiritismo e do curandeirismo, iniciativa não vislumbrada em disposição constitucional anterior.

Não se exige um raciocínio dos mais complexos para concluir que os indivíduos enquadrados nos artigos de lei anteriormente citados eram majoritariamente negros e adeptos de religiões de matriz africana. Isso decorre do fato de que grande parte dos rituais praticados nos terreiros gravita em torno do manejo de plantas medicinais, amplamente utilizadas para curar pessoas nos planos físico e espiritual. Conforme refere Mota:

“Os artigos não vão proibir ou punir todo espírita, curandeiro ou praticante de magia e sim apenas os que praticam o mal”. É curioso perceber aqui a articulação discursiva da imprensa com ciência e ações

policiais que, em nome de um controle do biológico, sobre evitar práticas descontroladas de cura, de ingestão de substâncias com fins terapêuticos, emplacou práticas racistas e estigmatizadoras. Ou seja, “o mal” fora localizado nas populações negras, nas atividades provenientes de religiões de matrizes africanas que continuariam criminalizadas e perseguidas ao longo da história do nosso país (Mota, 2018, p. 29).

É relevante ressaltar, ainda, a existência de uma hierarquização entre os adeptos do chamado alto espiritismo, cuja origem remete ao kardecismo, praticado majoritariamente por pessoas brancas, e o baixo espiritismo, comumente atrelado à macumba e ao candomblé. O kardecismo, por congregar uma classe média em ascensão no início do século XX, era tolerado, enquanto as práticas ancestrais africanas sofriam forte rejeição (Oliveira, 2017, p. 73).

A legislação contida no Código Penal de 1890 endossou um discurso higienista, cuja utilização se deu em larga escala durante a afirmação da República. Nesse sentido, o racismo incidiu sobre toda e qualquer prática religiosa desconforme com a visão cristã eurocêntrica e decorrente da modernidade, exceto quanto ao tratamento dispensado ao espiritismo científico.

Uma vez que a Proclamação da República foi forjada em conjunto com a abolição da escravidão, os artigos de lei que criminalizaram a prática pública das religiões afro-brasileiras derivaram da necessidade de se separar as crenças religiosas institucionalmente legitimadas, das renegadas. Assim, embora o Estado tenha formalmente recuado na sua relação com a Igreja Católica, não deixou de definir, mesmo implicitamente, quais práticas religiosas eram socialmente legítimas (Maggie, 1992).

O Código Penal atual, que data de 1940, trouxe consigo uma herança do seu homônimo anterior, especialmente quanto ao processo de criminalização da prática do curandeirismo e do charlatanismo:

Art. 283. Charlatanismo: Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis. Art. 284. Curandeirismo: Exercer o curandeirismo: I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnósticos: Pena – detenção de seis meses a dois anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado mediante remuneração, o

agente fica, também, sujeito à multa, de um a cinco contos de réis (Brasil, 1940).

A criminalização das religiões afro-brasileiras pode ser extraída do enquadramento das suas práticas habituais nos tipos legais acima descritos. Ora, as crenças religiosas, pejorativamente tratadas por baixo espiritismo, compreendem a saúde como um bem relevante e, para a sua preservação, não raro é necessário o emprego de saberes ancestrais calcados num milenar conhecimento sobre plantas medicinais e de uso culinário¹.

Acrescia-se à repressão e ao *modus operandi* de controle das religiões de matriz africana: a) o seu registro obrigatório em delegacias de polícia; b) a necessidade de prévia permissão institucional para a realização de celebrações em terreiros; c) a cobrança de taxas recolhidas pelas autoridades policiais. Tais práticas foram comuns até a década de 1970 do século XX (Oliveira, 2017, p. 73).

É sintomático que as religiões afro-brasileiras tenham sido as únicas cujos templos devessem ser obrigatoriamente registrados em repartições policiais. Tal realidade foi inicialmente modificada no Estado da Bahia, quando o seu Governador revogou a discriminatória exigência mediante a edição do decreto número 25.095/76 (Bahia, 1976). Conforme Nascimento:

O indicador final e sintomático do status das religiões afro-brasileiras na sociedade do país está na exigência que dura séculos, de serem os seus

¹ No terreiro é comum a visita de pessoas em busca de tratamentos para curas fisiológicas e auxílio espiritual através do uso das plantas a fim de solucionar problemas de saúde muitas vezes não sanados pela medicina convencional. Em Terreiros de Umbanda, os frequentadores realizam busca simultânea pelos espaços científicos (consultórios médicos, hospitais, etc.) e pelos recintos mágico-religiosos (casas/terreiros). Na Umbanda existe uma concepção unitária de corpo e globalizante de saúde, sem a fragmentação do sujeito e sem a incompatibilidade entre as práticas, o que permite a livre circulação de uma medicina a outra. Nos terreiros, o uso das plantas pode ser destinado para pessoas, animais e/ou entidades. Os animais domésticos também podem receber banhos e remédios preparados com ervas em diversos tipos de tratamentos. Para cada tipo de problema, de pessoa e de *Orixá* são utilizadas plantas específicas. Dentre os principais procedimentos adotados com uso das plantas destacam-se os seguintes: a) “comida de santo”, que consiste na oferta de determinados alimentos para os Orixás; b) o *amaci*, que consiste numa forma de limpeza de corpo; c) banhos, que podem ser de descarga, para “liberação de cargas negativas”, ou atrativos, para “recebimento de cargas positivas”; d) ornamentação do espaço e dos altares, principalmente para ritos iniciáticos e rituais festivos; e) uso medicinal; f) “banho para lavar a cabeça”, banho especial para os novos iniciados. Vide: Barboza; Munzanzu; Souza; Oyá (2021).

templos as únicas instituições religiosas no Brasil com registro obrigatório na polícia. Esta medida de caráter compulsório continua vigorando atualmente em todos estados da República exceto na Bahia, cujo Governador, um ano atrás, revogou aquela exigência pelo decreto 25.095, de 15 de janeiro de 1976 (Nascimento, 1978, p. 104).

Mais recentemente, cabe um providencial recorte para citar o trabalho desenvolvido por Petean (2011), intitulado “O Racismo como Questão Epistemológica: uma interpretação do discurso religioso evolucionista da Igreja Universal do Reino de Deus”. Nele, as noções racistas presentes na ideologia do branqueamento e no higienismo embasam a referência teológica dos discursos proferidos pelos representantes dessa nominação religiosa, cujo surgimento ocorreu nos anos 1970, por assim dizer:

[...] partimos da hipótese de que o discurso da Igreja Universal do Reino de Deus construiu uma lógica muito particular combinando com elementos do discurso calvinista, presente na tradição da política econômica dos EUA, com as práticas de higienização e branqueamento que já fizeram parte das políticas públicas do Estado nacional (Petean, 2011, p. 15).

Conforme já exposto, a atual Constituição prevê a liberdade de crença, de culto e de expressão religiosa, bem como a não interferência do Estado nessas esferas, de acordo com os incisos VI e VII, do artigo 5º, e o inciso I, do artigo 19 (Brasil, 1988).

No âmbito infraconstitucional, tem-se percebido um esforço paulatino do legislador em ampliar a proteção às vítimas de violência racial. Nesse sentido caminham as tipificações dos crimes de injúria racial e de racismo. No primeiro caso, o delito ocorre quando alguém viola a honra subjetiva de um indivíduo específico em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem; no segundo, o enquadramento no tipo penal deriva de ofensa cujo destino é a totalidade das pessoas que pertencem determinada raça, cor, etnia, religião ou origem.

No ano de 2023, com a edição da Lei número 14.532 (Brasil, 2023), diversas modificações de relevo foram realizadas na lei número 7.716/89 (lei Caó) (Brasil, 1989), com o intuito de punir mais severamente práticas discriminatórias de cunho racial. Assim, a injúria foi equiparada ao crime de racismo, passando a ser imprescritível e inafiançável; ademais, o legislador fixou penas mais duras, por exemplo, para quando os atos

discriminatórios forem praticados por funcionário público, em eventos esportivos e religiosos abertos, ou ainda num contexto jocoso.

Embora se reconheça a abrangência da cobertura legal conferida aos casos de violência religiosa, é evidente a dificuldade encontrada para a tipificação dos ataques aos terreiros e ao povo de santo nessa espécie legal. Observa-se, de modo preocupante, que as denúncias são comumente enquadradas como casos de dano ao patrimônio e lesão corporal, o que evidencia o precário nível de compreensão do racismo estrutural pelos agentes de segurança pública.

Não são poucas as interpretações de autoridade que qualificam a violência religiosa como 'picuinha de vizinho', 'abobrinha' e/ou 'falta de educação'. Há, portanto, uma diuturna "má vontade", ou mesmo desconhecimento, da parte de muitos agentes públicos, em tratar a violência religiosa como crime, e isto resulta numa "reprivatização do conflito, mantendo-o no ambiente familiar ou de vizinhança" (Camurça; Rodrigues, 2022, p. 23).

Temos uma Constituição secularizada, que consagra, portanto, a tolerância. Todavia, a garantia formal da liberdade religiosa não obsta à discriminação dos cultos afro-brasileiros. No mesmo sentido, meras tipificações infraconstitucionais, desacompanhadas de medidas conscientizadoras, não atacam a raiz do problema, que remonta ao racismo estrutural sobre o qual foi construída e estruturada a sociedade brasileira.

Assim, em que pesem os avanços na legislação em matéria de proteção à liberdade religiosa, o cenário de discriminação das religiões afro-brasileiras permanece. Um dos episódios mais relevantes neste plano contempla a tentativa reiterada de criminalização dos sacrifícios ritualísticos de animais perpetrados por alguns segmentos religiosos de matriz africana, sob alegação de maus tratos. No entanto, as orientações doutrinárias que permeiam a prática da imolação proscrevem veementemente qualquer tratamento degradante, tendo em vista o caráter de sacralidade que é conferido ao animal, cuja função é estabelecer uma relação entre o humano e o divino. Ademais, outras orientações

religiosas, como o judaísmo e o islamismo², embora realizem atos semelhantes, enfrentam pouca ou nenhuma resistência quanto a este ponto (Oliveira, 2017, p. 75).

É de se salientar que várias normas são utilizadas com o fulcro de embaraçar práticas rituais das religiões afro-brasileiras, a exemplo da Lei do Silêncio e de dispositivos legais que regulam questões fundiárias. Neste último caso, o foco reside na ausência de regularização imobiliária de muitas casas de santo, algumas delas em funcionamento há décadas (Gualberto, 2011).

Por exemplo: em 27 de fevereiro de 2008, o terreiro *Oyá Onipó Neto* foi demolido em parte, por determinação do então Chefe do Poder Executivo do Município de Salvador, sob a justificativa de ausência da regularidade fundiária do imóvel (Portal G1, 2008). A Mãe de Santo responsável pela casa, Rosalice do Amor Divino, alegou, por outro lado, sequer ter sido notificada da ameaça de demolição, lhe tendo sido privado o direito básico de contestar os fundamentos do ato administrativo claramente desarrazoado.

Em defesa da manutenção do tradicional terreiro, formou-se uma rede de proteção envolvendo pessoas físicas e entidades sociais, o que redundou num pedido público de desculpas por parte do Prefeito e, ato contínuo, na reconstrução da estrutura que havia sido profanada (Gualberto, 2011, pp. 126-127).

É possível afirmar, portanto: embora tenha havido considerável evolução legislativa no que tange à proteção da liberdade religiosa no Brasil, as religiões de matriz africana continuam sujeitas a preconceitos de natureza institucional, ainda que, em regra, a discriminação não ocorra diretamente.

3. Escola, mídia, política e polícia: um panorama histórico do preconceito

Durante o período em que a mídia se resumia à via impressa, foi possível notar como os jornais constituíam “um apêndice da política, visto que seu surgimento está diretamente ligado a interesses de grupos oligárquicos” (Pacheco, 2015, p. 9). Os jornais,

² Tanto no islamismo quanto no judaísmo existem formas ritualizadas de abater os animais para alimentação, havendo rituais de sacralização do que vai resultar em alimento. É o caso do *halal*, no islamismo, e do *kosher*, no judaísmo.

funcionando como “paladinos” da moral e dos bons costumes da sociedade, rechaçavam, de modo abertamente racista, os credos religiosos de matriz africana, bem assim os seus símbolos, rituais e celebrações.

Exemplo clássico do tipo de cobertura jornalística típica da época foi a ocorrida durante a “Quebra de Xangô”, datada de 1912. Tal evento decorreu de um embate político entre forças oligárquicas da região de Maceió/AL, cujo resultado foi uma sistemática perseguição midiática ao então governador, Euclides Malta, “acusado” de praticar culto de origem africana.

Durante esse tenso processo, no dia 1º de fevereiro de 1912, sucedeu a depredação de inúmeros terreiros e, como consequência, instituiu-se a proibição dos cultos afro-brasileiros, realidade que perdurou por anos e marcou profunda e negativamente as comunidades do Xangô no Estado de Alagoas (Rafael, 2004).

Dentre as manchetes observadas na época, é de se destacar a seguinte

É associado aos adjetivos fetiche ignorante, antros endemoniados, feitiçaria barata vê-se a declaração de que Euclides Malta construiu uma oligarquia longa graças, justamente, ao apoio que tinha de tais Casas e que essa ligação graças, justamente, ao apoio que tinha de tais Casas e que essa ligação desorganizava o Estado, a polícia e as demais esferas do poder (Pacheco, 2015, p. 91).

O embate político que redundou na perseguição ao Xangô foi objeto de intensa cobertura pela imprensa alagoana. Nesse contexto, disseminou-se uma abordagem pejorativa das religiões afro-brasileiras, materializada no uso de vocábulos linguísticos depreciativos que intensificaram o racismo da sociedade em relação aos adeptos e às casas de santo. A tática política consistiu em vincular a figura de Euclides Malta às Casas de Xangô, induzindo-se a hostilidade coletiva em face de tal crença, como decorrência da suposta adesão do oligarca a ela (Pacheco, 2015, p. 90).

Para além das fronteiras do Estado de Alagoas, a perseguição também era expressiva. Da leitura do jornal “A Ordem”, veículo de maior vendagem no interior da Bahia, é possível depreender como as oligarquias políticas, buscando preservar as suas tradicionais estruturas de poder, enxovalhavam as religiões afro-brasileiras.

Os parâmetros que balizavam os debates, as opiniões e as reivindicações contidas nestes veículos de mídia baseavam-se na promoção de uma política modernista de caráter urbanizador. Assim, temas como a punição à vadiagem, o combate às celebrações populares não cristãs, a consagração de valores culturais europeus e a completa rejeição à herança africana estavam frequentemente em evidência nos jornais locais (Santos, 2019, p. 22).

Matéria veiculada no jornal baiano “A Ordem”, de 22 de julho de 1914, exemplifica claramente os ideais que moviam este veículo de imprensa:

Chega-nos reclamações de um fato triste e deponente que se está dando em plena cidade. À rua Martins Gomes, no prédio n.º 67, há, quase diariamente, as encenações da missa negra dos africanos, transplantada infelizmente para os nossos costumes antes da lei Euzébio de Queiroz, que aboliu o tráfico de escravos. Essas encenações são sempre acompanhadas de incomodativo e ensurdecedor candomblé. E porque a época que atravessamos traz o rótulo de civilizemo-nos! Bem será que o sr. major delegado, cujas atribuições são manter a ordem em bem da civilização indígena, volva a sua vista perscrutadora para as missas negras da rua Martins Gomes (Oliveira, 2017, p. 77).

Observa-se que já era prática corrente do jornal atrelar o candomblé à degeneração da família, da sociedade e até mesmo da raça, qualificando-o como lugar de desordem moral. Ademais, percebem-se, com grande frequência, chamamentos para a intervenção policial, a ser coordenada pelo delegado da localidade.

Cite-se ainda a abordagem de Petean (2011), que também denunciou o racismo direcionado às religiões afrobrasileiras nos textos e imagens do jornal “Diário da Manhã”, de Ribeirão Preto. Em tal periódico, não foram poucas as solicitações de repressão institucional às casas de santo e a suas celebrações, conforme se observa na edição do dia 21 de julho de 1936:

Em nossa edição de sábado tivemos a oportunidade de chamar a atenção do dr. Raymundo Moreira da Cunha, o novo delegado da cidade, para o asoerbante desenvolvimento que vem tendo, em nossa cidade, a prática nefanda do falso espiritismo, do curandeirismo e outras tantas mazellas, flagrante desprestígio para o índice de cultura e progresso de Ribeirão Preto. Na allegação de pretextos ridículos, invocando a necessidade de agradar a “paes de santos” e protectores, macumbeiros, cartomantes e falsos espíritas exploram sordidamente a credence simplória de pessoas incautas, extorquindo-lhes quantias que,

embora à primeira vista pareçam insignificantes, tornam-se mais tarde, de algum vulto, pela sua repetida freqüência (Diário da Manhã, 1936).

E mais, em 26 de julho de 1936:

Os leitores têm visto: - esta folha, com o propósito de colaborar na acção policial na repressão aos macumbeiros e outros illaqueadores da fé, da credence alheia, todos elles na funcção damnosa de propagar o mal (Diário da Manhã, 1936).

13

E ainda mais, em 28 de julho de 1938:

MACUMBEIROS, CURANDEIROS & CIA. SANEAR, É A ORDEM. E NESSA MISSÃO AS AUTORIDADES POLICIAIS DEVEM ATTINGIR, TAMBÉM, AS CHAMADAS FAZEDORAS DE ANJOS. Sanear! Sanear a cidade de todos os seus péssimos elementos, é a ordem do momento. Por isso estão as nossas autoridades policiaes empenhadas em forte campanha que venha pôr um termo á nefasta exploração da credence e superstição sórdida formada pelos macumbeiros, curandeiros, chiromantes, pytonisas, etc. Sanear, é a ordem! Dahi a atividade incessante que, nesse sentido, vem empregando o dr. Raymundo Moreira da Cunha, delegado da, que tem feito localizar vários centros, para onde a bruxaria, a macumba, o falso espiritismo e outra actividades illicitas e malsãs, falsamente rotuladas attraem grande número de pessoas, umas pela sua simplicidade e ignorância. Muitas por serem verdadeiros papalvos, todas, porém, deixando-se explorar vilmente, sob ridículas alegações (Diário da Manhã, 1938).

As citações precedentes ilustram de modo bastante claro a conexão entre os interesses políticos, o manejo das forças de segurança oficiais e, consequentemente, a atuação do Estado no processo de sistemática criminalização das religiões afro-brasileiras sob a égide do higienismo.

Atualmente, a conexão entre a esfera política e as corporações midiáticas vincula-se, especialmente, aos grandes conglomerados religiosos detentores de canais televisivos, cuja programação muitas vezes demanda horas consecutivas de puro e agressivo proselitismo³. Um exemplo recente de agressão gratuita a uma *ialorixá* bastante respeitada, foi o caso de Mãe Gilda, ocorrido em Salvador. Após ter a sua foto estampada

³ Organizações neopentecostais, cujo proselitismo alcança dimensões midiáticas expressivas são a “Igreja Universal do Reino de Deus”, a “Igreja Mundial do Poder de Deus”, a “Igreja Renascer em Cristo” e, também, no catolicismo, a “Canção Nova”.

no jornal “Folha Universal”, a sacerdotisa passou a ser constantemente hostilizada por adeptos deste segmento neopentecostal⁴.

De tanto ser afrontada e violentada, Mãe Gilda, que era pessoa idosa, acabou por falecer, em 21 de janeiro de 2000, após sofrer um infarto fulminante. Casos de perseguição, como esse, se repetem corriqueiramente Brasil afora e, em sua grande maioria, relacionam-se à tentativa de fragilizar os cultos de matriz africana, havendo gigantesca desproporcionalidade estatística quando se estabelece comparação com o número de casos envolvendo outras práticas religiosas (Oliveira, 2017, p. 79).

A violência religiosa no âmbito escolar não é incomum e, em regra, se ampara na reprodução dos preconceitos historicamente arraigados ao tecido social brasileiro. Nesse contexto, a rejeição às religiões afro-brasileiras tem ganhado considerável corpo em razão da obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas.

Após a previsão do ensino religioso no art. 210, § 1º, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), foi a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996, quem definiu o regramento segundo o qual o ensino religioso deverá ser ministrado nas escolas públicas (Brasil, 1996).

O artigo 33 da LDB, remodelado pela lei número 9.475/97 (Brasil, 1997), determina a obrigatoriedade da oferta do ensino religioso, vedada a prática de proselitismo, bem como a facultatividade da matrícula nesta disciplina. Ademais, o legislador confere às Secretarias de Educação estaduais e municipais a prerrogativa de eleger, em conjunto com entidades civis, os conteúdos a serem trabalhados em sala de aula.

Em que pese a teórica proibição do proselitismo religioso nas escolas públicas, a *praxis* tem evidenciado distorções quanto às abordagens empregadas pelos docentes titulares da disciplina de ensino religioso (Cavaliere, 2007). Não é raro que ocorram denúncias de discriminação e desrespeito, durante as aulas, aos direitos de alunos e alunas não adeptos de credos cristãos.

⁴ Sobre o processo de contínuos ataques às religiões de matriz africana, protagonizado por membros de tendências neopentecostais radicais, veja-se Mariano (2007) e Silva (2005a).

Tal estado de coisas foi constatado pela pesquisadora Stela Guedes Caputo (2012), que percorreu sobre a realidade escolar vivenciada por alunos, pertencentes ao candomblé, matriculados em escolas do Rio de Janeiro.

A autora sublinhou a dificuldade enfrentada por professores de umbanda que lecionam sobre crenças de matriz africana, diante da inexistência de publicações e outros ferramentais didáticos cujo foco não se alinhe às visões de mundo encampadas pelo cristianismo.

Costumeiramente também não são ofertadas, ao arrepio da lei, alternativas para os alunos que optam por não acompanhar as aulas. Preces católicas e/ou protestantes são consideradas universais, não sendo incomum presenciar reiteradas tentativas de cooptação religiosa dos alunos e, o pior, a adoção de práticas de silenciamento em relação aos membros de outras confissões (Russo; Almeida, 2016, p. 473).

Vamos a alguns exemplos:

a) Em setembro de 2014, um estudante de doze anos, da Escola Municipal Francisco Campos, localizada na cidade do Rio de Janeiro, teve a sua entrada na instituição de ensino impedida por ele estar portando guias alusivas ao candomblé (Oliveira, 2017, p. 83).

b) Bruno era uma criança de oito anos, cujos pais são adeptos da religião tradicional iorubá. Esteve ausente das aulas por uma semana a fim de participar do processo de iniciação. Voltando à rotina escolar, estampou com orgulho a marca de pertencimento ao grupo religioso, representada por uma discreta pulseira de contas. A professora se aproximou dele, visualizando o artefato e, portando uma tesoura, cortou-o e o lançou ao lixo.

Em relação aos exemplos acima citados, fica evidente que os gestos de repulsa a símbolos do sagrado africano ultrapassam a mera intolerância religiosa, atingindo o campo da diversidade étnico-racial, afinal, como comumente se diz, “macumba é coisa de preto”.

Outro importante trabalho, de Eduardo Quintana (2013), intitulado “Intolerância Religiosa na Escola: o que professoras filhas de santo tem a dizer sobre esta forma de

violência”, foi concebido a partir da sua experiência enquanto docente, num ambiente compartilhado com colegas adeptos de religiões afro-brasileiras.

Ao colher o depoimento de colegas filhas de santo, Quintana constatou a vivência cotidiana de discriminação dos credos de matriz africana no ambiente escolar. Nesse contexto, tanto discentes, quanto docentes, são comumente compelidos a ocultar a sua filiação religiosa, temendo represálias dos pares (Quintana, 2013, p. 128).

Em três dos depoimentos colhidos por Quintana, todas as entrevistadas disseram experimentar rejeição às suas crenças. Ademais, sobre como a instituição de ensino lida com os adeptos, os docentes reiteram a adoção de posturas institucionais que não os tornam seguros em assumir publicamente a sua orientação religiosa.

Como se não bastassem os relatos anteriores, a lógica discriminatória é fomentada nas relações entre os colegas. Uma das professoras entrevistadas afirmou observar um paulatino crescimento no quantitativo de docentes “evangélicos”, cuja conduta, em regra, é de rejeição aos colegas praticantes do candomblé. Esta dinâmica discriminatória não é, diga-se de passagem, combatida pelos ocupantes de cargos de direção (Quintana, 2013).

Já do ponto de vista dos docentes adeptos de religiões afro-brasileiras, a conduta geralmente é outra. Segundo uma das professoras inquiridas por Quintana, sendo o candomblé uma grande escola, ensina aos seus praticantes que “as pessoas têm qualidades e defeitos e, por isso, não devemos emitir juízo de valor sobre elas”. Tal afirmação indica a tolerância inerente aos ensinamentos aprendidos nas casas de santo, em detrimento do habitual “belicismo espiritual” estimulado nas mais diversas igrejas, sobretudo de matriz neopentecostal (Quintana, 2013, p. 130).

Percebe-se, mais uma vez, que a discriminação para com os adeptos de religiões de matriz africana, além de recorrente, pode ser encontrada nos mais diversos espaços, até mesmo naqueles em que se deveria estimular o respeito pela diferença e o exercício do pensamento crítico-reflexivo.

4. Considerações finais

17

Este estudo permitiu confrontar a garantia constitucional de liberdade religiosa com a realidade fática experimentada pelos adeptos das religiões de matriz africana no Brasil. A análise, fundamentada na revisão histórica dos diplomas penais e na observação das dinâmicas sociais contemporâneas, ratifica a hipótese inicial de que o Estado brasileiro, longe de atuar historicamente como um árbitro neutro na garantia do pluralismo de fé, operou e, sob novas roupagens, continua a operar, como um agente ativo na estigmatização e no controle dos corpos e das crenças negras.

A transição do Império para a República, embora tenha formalizado a laicidade estatal, não rompeu com a lógica colonial de exclusão; pelo contrário, o racismo religioso modernizou-se. Enquanto nas Ordenações do período colonial a perseguição se dava sob a égide da "feitiçaria" contra a fé católica oficial, nos Códigos Penais de 1890 e 1940 a repressão vestiu-se de cientificidade higienista.

A tipificação de condutas como o curandeirismo, o charlatanismo e a prática de magia, serviu como ferramenta jurídica perfeita para criminalizar os saberes ancestrais de cura e liturgia preservados nos terreiros, sob o pretexto de defesa da saúde pública. O Direito Penal, portanto, não foi apenas um reflexo da sociedade racista, mas um instrumento constitutivo da discriminação, selecionando quais práticas de fé eram legítimas e quais deveriam ser extirpadas em nome de um projeto de civilização eurocêntrico.

A pesquisa também evidenciou que a violência contra o candomblé, a umbanda e outras expressões afro-brasileiras não se restringe à esfera normativa; ela se espraia capilarmente pelas instituições, configurando o que se denomina racismo institucional e religioso. A exigência de cadastro policial para o funcionamento de terreiros, excrescência jurídica que perdurou por décadas e da qual outras denominações religiosas sempre estiveram isentas, é a prova cabal de que o Estado enxergava no terreiro não o sagrado, mas foco de desordem e de potencial criminalidade.

No cenário contemporâneo, observou-se que a perseguição mudou de tática, mas manteve a estratégia de sufocamento. O uso do poder de polícia administrativa, através da Lei do Silêncio e de embaraços à regularização fundiária, demonstra como a burocracia estatal pode ser instrumentalizada para impedir o livre exercício do culto.

A demolição de templos sob justificativas técnicas, muitas vezes sem o devido processo legal e sem a sensibilidade para com a sacralidade do espaço, revela a persistência de uma mentalidade que hierarquiza as manifestações religiosas, conferindo privilégios àquelas de matriz judaico-cristã em detrimento das de origem africana.

Outro ponto nevrálgico identificado neste trabalho reside na tríade midiática, política e educacional. A imprensa, historicamente, funcionou como caixa de ressonância dos interesses das elites oligárquicas, construindo no imaginário popular a vinculação entre os rituais afro-brasileiros e o "mal", o "atraso" ou o "demoníaco". Esse legado persiste nos grandes conglomerados de mídia neopentecostal, que transformam a intolerância em espetáculo e proselitismo agressivo. Paralelamente, o ambiente escolar, que deveria ser o berço da cidadania e do respeito à alteridade, tem, paradoxalmente, se convertido em *locus* de reprodução de violências.

A resistência na aplicação efetiva da Lei 10.639/03 (que obriga o ensino da história e cultura afro-brasileira) expõe crianças e adolescentes a constrangimentos que violam não apenas sua liberdade de crença, mas sua própria dignidade e identidade racial. É imperativo reconhecer, portanto, que não estamos diante de meros casos isolados de "intolerância religiosa". Trata-se, rigorosamente, de racismo religioso.

O alvo dos ataques, seja a pedrada, a invasão do terreiro, a demonização televisiva ou a chacota na sala de aula, não é a dogmática religiosa em si, mas a origem africana dessas tradições e a raça majoritária dos seus adeptos. Assim, é o racismo estrutural brasileiro que dita quem pode rezar em paz e quem deve rezar com medo.

A evolução legislativa recente, com o endurecimento das penas para os crimes de injúria racial e racismo (Lei 14.532/23), representa um avanço inegável no plano formal. No entanto, a eficácia dessas normas esbarra na cultura judiciária e policial que insiste em desqualificar a motivação religiosa dos conflitos, tratando como "briga de vizinho" o que

é, na essência, crime de ódio. A "letra viva" da lei ainda luta para se sobrepôr à letra morta da prática forense cotidiana.

Em suma, a garantia da liberdade religiosa para o povo de santo no Brasil exige mais do que a abstenção do Estado; exige uma postura ativa e antirracista. Isso implica não apenas a punição exemplar dos agressores, mas uma revisão profunda das práticas administrativas, a implementação de uma educação verdadeiramente laica e plural, e o treinamento de agentes públicos para reconhecer e respeitar a diversidade.

Enquanto o Estado brasileiro continuar a incorporar, direta ou indiretamente, a discriminação em suas engrenagens, a liberdade religiosa proclamada na Constituição de 1988 permanecerá, para milhões de brasileiros, uma promessa não cumprida, e a democracia, um projeto inacabado.

Referências

BAHIA. *Decreto nº 25.095 de 15 de janeiro de 1976*. Define o sentido e alcance da previsão legal a que alude. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-25095-de-15-de-janeiro-de-1976>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BARBOZA Myrian Sá Leitão; MUNZANZU, Carla Ramos; SOUZA, Izonara Augusta dos Santos; OYÁ Edivanei de. Sem as plantas a religião não existiria: simbologia e virtualidade das plantas nas práticas de cura em comunidades tradicionais de terreiros amazônicos (Santarém, PA). *Nova revista amazônica*, Bragança/PA, v. 9, n. 3, dez. 2021.

BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

_____. *Decreto-Lei número 2.848 de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

_____. *Lei número 14.532 de 2023*. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 14 nov. 2025.

_____. *Lei número 7.716 de 1989*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. *Lei número 9.394 de 1996*. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 16 nov. 2025.

_____. *Lei número 9.475 de 1997*. Dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9475.htm#:~:text=O%20ensino%20religioso%2C%20de%20matr%C3%ADcula,vedadas%20quaisquer%20formas%20de%20proselitismo. Acesso em: 16 nov. 2025.

CAMURÇA, Marcelo; RODRIGUES, Ozaías da Silva. O debate acerca das noções de “intolerância religiosa” e “racismo religioso” para a compreensão da violência contra as religiões afrobrasileiras. *Revista OQ*. Dossiê racismo religioso, cuidado e comunidades negras tradicionais, São Paulo/Bahia/Rio de Janeiro, n. 6, jan. 2022.

CAPUTO, Stella. Guedes. *Educação nos terreiros e como a escola se relaciona com as crianças do candomblé*. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CAVALIERE, Ana Maria. O mal-estar do ensino religioso nas escolas públicas. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 37, 2007.

G1 notícias. *Mãe-de-santo acende vela para São Jorge em terreiro demolido*. Portal G1, 2008. Disponível em <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/o,,MUL422712-5598,00MAEDESANTO+ACENDE+VELA+PARA+SAO+JORGE+EM+TERREIRO+DEMOLIDO.html#:~:text=A%20m%C3%A3e%2Dde%2Dsanto%20Rosalice,27%20de%20fevereiro%20deste%20ano>. Acesso em: 07 set. 2025.

GUALBERTO, Márcio Alexandre. *Mapa da Intolerância Religiosa: violação ao direito de culto no Brasil*. Multiplike, 2011.

MAGGIE, Yvonne. *Medo de feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MARIANO, Ricardo. “Pentecostais em Ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros”. In: SILVA, Vagner Gonçalves da (Org.) *Intolerância religiosa*. Impactos do Neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro. São Paulo: Edusp, 2007.

MOTA, Emília Guimarães. Diálogos sobre religiões de matrizes africanas: racismo religioso e história. *Revista Calundu*, Brasília, v. 2, n. 1, jan./jun. 2018.

NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. *Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso* (Dissertação de Mestrado). Brasília: UnB, 2017.

PACHECO, Lwdimila. Racismo e Intolerância Religiosa: Representações do Xangô nos jornais de Maceió entre 1905 e 1940. *Revista de História da África e de Estudos da Diáspora Africana*, São Paulo, n. 15, ago./ 2015.

PAES, Mariana. *O tratamento jurídico dos escravos nas Ordenações Manuelinas e Filipinas*. Comunicação apresentada no V Congresso Brasileiro de História do Direito (Curitiba), 2011.

PETEAN, Antônio Carlos. *O racismo como questão epistemológica: uma interpretação do discurso religioso evolucionista da Igreja Universal do Reino de Deus* (Tese de Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras da Universidade Estadual Paulista. São Paulo: UNESP. 2011.

QUINTANA, Eduardo. Intolerância religiosa na escola: o que professoras filhas de santo têm a dizer sobre esta forma de violência. *Revista Fórum Identidades*, n. 7, v. 14, jul./dez. 2013.

RAFAEL, Ulisses Neves. *Xangô rezado baixo: um estudo da perseguição aos terreiros de Alagoas em 1912* (Tese Doutorado). Rio de Janeiro: UFRJ, 2004.

RUSSO, Kelly; ALMEIDA, Alessandra. Yalorixás e educação: discutindo o ensino religioso nas escolas. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo v. 46, n.160, abr./jun. 2016.

SANTOS, Ivanir dos. *Marchar não é caminhar: interfaces políticas e sociais das religiões de matriz africana no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Pallas, 2019.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Concepções religiosas afro-brasileiras e neopentecostais: uma análise simbólica. *Revista USP*, São Paulo, n.67 set./nov. 2005a.

Fluxo Editorial/Fluxo editorial/Editorial flow

Recebido em 19.03.2026

Aprovada em 17.04.2026

Publicada em 14.07.2026

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Andressa Dias Filadelfo - *Investigation; Data Curation; Original Draft; Review & Editing.*

Williem da Silva Barreto Júnior – *Conceptualization; Methodology; Investigation; Formal Analysis; Writing.*

Equipe editorial

Diretor e Editor-Chefe

Desembargador Federal Hercules Fajoses   Universidade de Salamanca, Espanha/Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

22

Editor Adjunto

Prof. Dr. Néviton de Oliveira Batista Guedes  Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Associado Nacional

Prof. Dr. Rafael Santos Oliveira   Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria/Rio Grande do Sul, Brasil.

Editor Associado Internacional

Prof. Dr. Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo, Urbino/Itália.

Editoria de Seção

B.ela Camila Cássia Faria Minghetti   Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Consultor Acadêmico-Editorial

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro   Universidade de Brasília/Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Conselho Científico

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Nacional

Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza   Universidade do Estado do Amazonas, Manaus/Amazonas, Brasil.

Prof. Dr. Antonio Sérgio Escrivão Filho   Universidade de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Profa. Dra. Daniella Maria dos Santos Dias   Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil. Ministério Público do Estado do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Prof. Dr. Francisco Ivo Dantas Cavalcanti  Universidade Federal de Pernambuco, Recife/Pernambuco, Brasil.

Prof. Dr. José Renato Nalini   Universidade Nove de Julho, São Paulo/São Paulo, Brasil.

Prof. Dr. José Rubens Morato Filho  Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis/Santa Catarina, Brasil.

Prof. Dr. Luiz Fux  Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella   Centro Universitário de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Phillipe Cupertino Salloum e Silva   Universidade Federal de Jataí, Jataí/Goiás, Brasil.

Conselho Editorial Internacional

Prof. Dr. Jesus António Tomé  Universidade Agostinho Neto, Luanda, Angola.

Profa. Dr. Cecília MacDowell Santos Universidade de São Francisco, Estados Unidos da América do Norte.

Membros natos por ordem de antiguidade

Desembargador Federal [João Batista Moreira](#)

Desembargadora Federal [Gilda Sigmaringa Seixas](#)

Desembargador Federal [Ney Bello](#)

Desembargador Federal [Carlos Eduardo Moreira Alves](#)

Desembargador Federal [I'talo Mendes](#)

Desembargador Federal [José Amílcar Machado](#)

Desembargadora Federal [Maria do Carmo Cardoso](#)

Desembargador Federal [Néviton Guedes](#)

Desembargador Federal [Novély Vilanova](#)

Desembargador Federal [Marcos Augusto de Sousa](#)

Desembargador Federal [João Luiz de Sousa](#)

Desembargador Federal [Jamil de Jesus Oliveira](#)

Desembargador Federal [Hercules Fajoses](#)

Desembargadora Federal [Daniele Maranhão](#)

Desembargador Federal [Wilson Alves de Souza](#)

Desembargador Federal [César Jatahy](#)

Desembargador Federal [Rafael Paulo](#)
Desembargadora Federal [Maura Moraes Moraes](#)
Desembargador Federal [Gustavo Soares Amorim](#)
Desembargador Federal [Morais da Rocha](#)
Desembargador Federal [Pedro Braga Filho](#)
Desembargador Federal [Marcelo Albernaz](#)
Desembargadora Federal [Solange Salgado da Silva](#)
Desembargador Federal [Leão Alves](#)
Desembargador Federal [Marcus Bastos](#)
Desembargadora Federal [Kátia Balbino](#)
Desembargador Federal [Rui Gonçalves](#)
Desembargador Federal [Roberto Carvalho Veloso](#)
Desembargador Federal [Hurbano Leal Berquó Neto](#)
Desembargador Federal [Antônio Scarpa](#)
Desembargador Federal [Newton Ramos](#)
Desembargador Federal [Euler de Almeida](#)
Desembargadora Federal [Candice Lavocat Galvão Jobim](#)
Desembargadora Federal [Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann](#)
Desembargadora Federal [Ana Carolina Alves Araújo Roman](#)
Desembargador Federal [João Carlos Mayer](#)
Desembargador Federal [Alexandre Vasconcelos](#)
Desembargador Federal Pablo Zuniga Dourado
Desembargador Federal [Alexandre Laranjeira](#)
Desembargador Federal [Flávio Jardim](#)
Desembargador Federal [Eduardo Martins](#)
Desembargadora Federal [Rosimayre Gonçalves de Carvalho](#)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Presidente do Tribunal: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso

Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Diretor e Editor-Chefe: Prof. Me. Desembargador Federal Hercules Fajoses

Endereço

Edifício Sede I, Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores
CEP: 70070-900 Brasília/Distrito Federal, Brasil



revista@trf1.jus.br



[@revistatrf1](https://www.instagram.com/revistatrf1)



e-ISSN 2596-2493

A Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é licenciada sob *uma Creative Commons CC BY-NC-ND* (CC BY-NC-ND 4.0 Texto Legal | Atribuição-NãoComercial -Sem Derivações 4.0 Internacional | *Creative Commons*) de fluxo contínuo e *Open Access*. Está presente e preservada nos seguintes indexadores/diretórios:

